

§ único do artigo 2.º se os interessados não tiverem concluído as obras necessárias para a realização dos projectos aprovados, poderá o Governo declarar sem efeito as isenções e vantagens e obrigar as empresas ou sociedades a quem elas tenham sido concedidas a pagar as contribuições, direitos e mais imposições devidas acrescidas do juro legal correspondente ao tempo decorrido desde a data das aquisições ou importações.

§ único. Em caso de força maior ou motivo que justifique a não conclusão dentro do prazo fixado, poderá este ser prorrogado.

Art. 22.º As alienações feitas com infracção do disposto no artigo 19.º sujeitam aqueles que as fizeram às penas previstas no artigo 20.º Se as alienações forem parciais a pena será proporcional à parte alienada.

Art. 23.º As penas dos artigos anteriores serão impostas em processos fiscaes, contencioso aduaneiro ou crimes correcionais ou de policia correcional conforme os casos e legislação applicavel.

Art. 24.º As sociedades ou empresas que se organizarem para os fins designadas no decreto 1:121 serão consideradas portuguesas para todos os efeitos, terão a sua sede no país e ficarão em tudo sujeitas às leis e tribunais portugueses.

§ 1.º A transferência dos direitos adquiridos por estas sociedades ou empresas não poderá effectuar-se sem prévia autorização do Governo; mas esta autorização só será concedida quando a transferência fôr para outra sociedade ou empresa organizada nos precisos termos deste artigo.

§ 2.º Os actos de constituição destas sociedades ou empresas serão sempre lavrados em Portugal.

Art. 25.º (transitório). As sociedades ou empresas que à data da publicação do decreto n.º 1:121 já estivessem organizadas, só poderão gozar dos direitos e garantias concedidas por este decreto, se a sua constituição estiver conforme com preceitos estabelecidos no artigo 24.º, ou se fôr modificada de harmonia com elles.

Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1915. — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Manuel Monteiro.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

DECRETO N.º 1:653

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:310, interposto pela sociedade por cotas, Empresa Exploradora das Minas e Indústrias do Cabo Mondego, Limitada, com sede em Lisboa, contra o decreto publicado pelo Ministério do Fomento, de 26 de Dezembro de 1914, no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro do mesmo ano, que submeteu ao regime florestal todos os baldios do Prazo de Santa Marinha, que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial, como pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios; concelho da Figueira da Foz, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial os baldios denominados Prazo de Santa Marinha, sito na freguesia de Quiaios, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, doados ao Estado pela Junta de Paróquia de Quiaios, e, por decreto da mesma data, mandou-se proceder ao inquérito para submissão ao regime florestal parcial das propriedades particulares incluídas no perímetro florestal de Boa Viagem, que o Governo se propõe criar naquela selva, conforme o plano de arborização que faz parte do decreto de 4 de Janeiro de 1913, e em harmonia com o parecer da Direcção dos Serviços Flo-

restais, do 4 de Novembro de 1914. No auto de inquérito, a Empresa Exploradora das Minas e Indústrias do Cabo Mondego, Limitada, reclamou contra a submissão ao regime florestal dos terrenos sitos no Cabo Mondego, a que se refere a concessão provisória da Mina do Cabo Mondego ao Conde de Farrobo, constante da portaria de 26 de Junho de 1854, delimitada pelo auto de demarcação de 9 de Junho, tornada definitiva por decreto de 13 de Novembro do mesmo ano de 1854 e ratificada por portaria de 2 de Julho de 1859, concessão que abrange 3.403:760 metros quadrados, conforme a planta junta ao decreto de concessão definitiva. Alegou a reclamante que a concessão, inicialmente feita ao Conde de Farrobo, e que pertenceu, sucessivamente, a João Artur Pereira Caldas (escritura de 28 de Novembro de 1867), à sociedade civil constituída por João Artur Pereira Caldas, António da Silva Guimarães e Marquês de Sousa Holstein (escritura de 19 de Janeiro de 1870), à Companhia Mineira e Industrial do Cabo Mondego (estatutos publicados no *Diário do Governo* de 1876, n.º 69), a Jean Alexis Dauphin Duparchy (Conde de Duparchy), a António da Silva Guimarães e Antoine Bracourt. Fils, à sociedade comercial Guimarães, Bracourt & C.ª, a Guimarães & Bracourt, e, por último, à sociedade por cotas recorrente, compreendia o gozo e fruição dalguns terrenos cedidos ao Estado pela Junta de Paróquia de Quiaios, que, por isso, não podiam ser considerados terrenos do Estado, sem lesão de direito da reclamante aos terrenos da concessão para o exercício da sua indústria. Sobre esta reclamação informou a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 23 de Junho de 1914, que o domínio directo do Prazo de Santa Marinha pertencia ao Estado e o útil ao povo de Quiaios, para aproveitamento de matos, pastagem e agricultura, cabendo à sociedade reclamante o direito à exploração do sub-solo (processo da Serra da Boa Viagem, doc. n.º 2).

A seguir, o director dos serviços florestais, em 4 de Novembro de 1914, redigiu o parecer n.º 53, de 4 de Novembro de 1914, para a submissão ao regime florestal do Prazo de Santa Marinha e dos terrenos particulares compreendidos no referido perimetro (processo citado, documento n.º 4), e com este parecer se conformou o Conselho Superior Técnico, em sessão de 26 de Novembro de 1914 (processo citado, documento n.º 6), e o Ministro do Fomento, por despacho de 28 de Novembro de 1914, e por diploma de 26 de Dezembro do mesmo ano decretou que os baldios do Prazo de Santa Marinha que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial, como pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, passem a ser arborizados sob o regime florestal total, visto fazerem parte do património nacional, observando-se para a sua arborização o plano então decretado, e procurando harmonizá-lo, sem prejuizo da sua execução, com o uso da pastagem e do aproveitamento de matos, que o povo de Quiaios tem gozado. E foi publicado o decreto de 26 de Dezembro de 1914, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º . . . , de 31 de Dezembro de 1914;

E contra este decreto recorreu a sociedade por cotas, Empresa Exploradora das Minas e Indústrias do Cabo Mondego, para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, a resposta do Ministro recorrido e a promoção do Ministério Público:

Considerando que o recorrido decreto, de 26 de Dezembro de 1914, que submeteu ao regime florestal total os baldios do Prazo de Santa Marinha que, por decreto de 4 de Janeiro de 1913, foram incluídos no regime florestal parcial, como pertencentes à Junta de Paróquia de Quiaios, foi publicado no *Diário do Governo* n.º 305, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1914, e o presente recurso foi interposto pelo recorrente, perante o Supremo Tribunal Administrativo, em 17 de Fevereiro de 1915, e, por-

tanto, fora do prazo legal, como tem julgado o Supremo Tribunal Administrativo, nos decretos sob consulta, de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Governo* n.º 3, de 1910 — de 29 de Janeiro de 1914, no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série — de 3 de Fevereiro de 1914, no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série — de 14 de Janeiro de 1915, no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar, nos termos do artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, a rejeição do recurso.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:654

Atendendo ao que requereu a The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções com o capital de 26:000 libras esterlinas, legalmente constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Londres, com o capital social de 26:000 libras esterlinas, das quais 20:000 são destinadas a exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas, designadamente em Moçambique, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *José Jorge Pereira*.

Estatutos da The Malatane Coconut Plantation Syndicate, Limited

1 Sujeito ao *quantum* que adiante vai estatuído, as disposições contidas na Tábua A da Lei Consolidada das Sociedades Anónimas de 1908, terá aplicação a esta Companhia, com a só exclusão das cláusulas 35 a 40 da mesma Tábua.

2 Os directores celebrarão e adoptarão em nome da Companhia, com qualquer modificação ou sem ela, o acôrdo entre a Companhia de uma parte, e W. Burns Charlesworth da outra parte, a minuta do qual foi rubricada pelo solicitador da Companhia, acôrdo a que se refere a cláusula 3, sub-cláusula (A) do *Memorandum* de Associação.

3 O número dos membros da Companhia (exclusivo das pessoas no emprêgo dela e das que tendo sido anteriormente empregadas por ela, eram enquanto assim empregadas, e continuaram a ser ainda depois de terminado esse emprêgo, membros da Companhia), não excederá a cinquenta: sendo que para os fins deste artigo, sempre

que duas ou mais pessoas possuírem, colectiva ou conjuntamente uma ou mais acções da Companhia, serão tratados como se fôsem um só membro.

4. Não se fará convite algum ao público para a subscrição de acções, ou de obrigações da Companhia.

5. Não se admite transferência de acções em favor de pessoa que não seja membro da Companhia; enquanto houver algum membro que as queira comprar; e os directores podem na sua mais absoluta discrição recusar o registo de qualquer transferência proposta, e a cláusula 20 da Tábua A, será neste sentido modificada.

6. As «Acções Preferenciais com Participação Cumulativa» (*Cumulative Participating Preferential Shares*), tem direito a um dividendo preferencial de 7 1/2 por cento sobre a soma total paga por cada acção emitida. Os lucros a mais serão aplicados, metade ao pagamento dum dividendo mais às «Acções Preferenciais com Participação Cumulativa», e a outra metade ao pagamento dum dividendo às acções ordinárias.

7. Qualquer dos directores pode, com o assentimento dos mais directores, nomear qualquer pessoa para director seu interino ou seu substituto, durante sua estada no estrangeiro, ou por qualquer outro espaço de tempo que lhe convenha, e tal nomeação produzirá os efeitos legais, e essa pessoa nomeada, enquanto exercer as funções de director alterno ou substituto, terá direito a ser avisado para as reuniões dos directores e estar a elas presente, e consequentemente a votar. Não lhe serão porém necessárias qualificações, e perderá o seu lugar, *ipso facto*, pela volta para o Reino Unido do director que o nomeara, ou pela demissão deste, do seu lugar de director, ou porque este próprio lhe revogue a nomeação e toda e qualquer nomeação ou remoção feita em virtude desta cláusula será efectuada por aviso escrito, e do próprio punho do director que as fizer.

8. Será permitida à Companhia pagar comissão a quem quer que seja, em consideração de haver subscrito, ou de ter-se obrigado a subscrever, absoluta ou condicionalmente, por quaisquer acções da Companhia, comtanto que tal comissão não exceda a 10 por cento do valor nominal das acções subscritas ou contratadas.

Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Jorge Pereira*.

DECRETO N.º 1:655

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique; e

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, nos termos do § 4.º do artigo 6.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 100.º do regulamento da guarda civil da Beira, território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1905, é modificado pela forma seguinte:

Artigo 100.º As multas serão impostas pelo comissário de policia.

§ único. Na falta de pagamento no prazo de cinco dias, a contar da intimação, será o auto de transgressão enviado ao agente do Ministério Público, a fim de promover judicialmente a punição do transgressor. Sendo, porém, indígena o transgressor, o comissário de policia converterá a multa em trabalho gratuito, cuja duração não excederá noventa dias em serviços públicos da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *José Jorge Pereira*.